

Serra, 23 de junho de 2023.

De: Procuradoria

Para: Procuradoria Geral

Referência:

Processo nº 3989/2021

Proposição: Veto nº 98/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Mensagem nº 150/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.607, de 19 de Setembro de 2022 - PL nº 198/2021 de autoria da

Vereadora Raphaela Moraes

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3989/2021

Veto nº 98/2022

Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.607 de 19 de SETEMBRO de 2022 – PL

nº 198/2021 de autoria da vereadora Raphaela Moraes.

Parecer nº 338/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de veto referente ao Autógrafo de Lei nº 5.607 de 12 de setembro de 2022,





de autoria da Vereador Raphaela Moraes, com a seguinte ementa: dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de ESPOROTRICOSE no âmbito do município da Serra e dá outras providencias.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto Integral proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 05/10/2022, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 26/10/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode se opor à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.





Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

- "Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

- "Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 2° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4° - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por violação frontal ao parágrafo único inciso V, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra.





Tal dispositivo remete à competência privativa do Chefe do executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais, o que torna a Lei aprovada a partir de iniciativa do legislativo com vicio de incompetência é inconstitucional.

Sem entrar no mérito do projeto de lei, e diante dos argumentos expendidos pelo Prefeito, de fato, ocorreu invasão na competência privativa do executivo, tendo em vista que o Autógrafo traz dispositivos que afronta diretamente no art. 61 da Constituição Federal.

Conclusão:

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal, opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.607/2022.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 19 de junho de 2023.





FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria Assessor Jurídico

